

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.016/13/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000170402-11
Recurso de Revisão: 40.060133204-45
Recorrente: Comércio e Distribuição Sales Ltda
IE: 056214297.05-68
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Davi Luciano das Chagas
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA. Dessa forma, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Recorrente, no período de 01/01/06 a 31/12/09, realizou operações de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, com base nos dados constantes dos arquivos eletrônicos transmitidos, conforme demonstrado no Relatório Fiscal e nos Anexos do Auto de Infração.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação (50%) prevista no art. 56, inciso II e ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%) prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, observado seu § 2º, todos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.987/12/1ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização, além de excluir o imposto e a respectiva multa de revalidação em relação às entradas de produtos não sujeitos à substituição tributária.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 1.460/1.476), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 20.934/12/1ª (cópia anexa às fls. 1.477/1.489).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer que seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 1495/1499, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Vale ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Observando-se as ementas das decisões paradigma e recorrida verifica-se, sem qualquer esforço, que não há divergência entre elas quanto à aplicação da legislação tributária.

DECISÃO RECORRIDA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO III E § 4º DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. ENTRETANTO, DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO RELATIVAS ÀS ENTRADAS DESACOBERTADAS.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO

TRIBUTÁRIA. CONSTATADO, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO (LEQFID), QUE A AUTUADA PROMOVEU ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE APURADA POR MEIO DE PROCEDIMENTO IDÔNEO, PREVISTO NO ART. 194, INCISO III E § 4º DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º, INCISO III E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, § 2º, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO PARADIGMA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO DE DOCUMENTOS EXTRAFISCAIS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO COM OS DOCUMENTOS FISCAIS DA AUTUADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II C/C § 2º E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II C/C § 2º, TODOS DA LEI Nº 6.763/75, MAJORADA NOS TERMOS DO ART. 53 § 6º E 7º DA MESMA LEI. ENTRETANTO, DIANTE DAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Ressalta-se que o cancelamento das exigências fiscais referentes à decisão recorrida sustenta-se em análise das “*provas constantes dos autos*”.

Nesse sentido, questões fáticas específicas de cada processo, que acarretam decisões diferentes de outros processos semelhantes, não ensejam a conclusão de que as decisões tenham sido divergentes quanto à aplicação da legislação tributária.

Pelo contrário, as provas fáticas específicas de cada processo justificam a diferença das decisões.

Não obstante, sustenta a Recorrente que a decisão apontada como paradigma seria divergente quanto à aplicação da legislação tributária da decisão recorrida tendo em vista que naquela decisão, julgada improcedente pela 1ª Câmara de Julgamento, “*o ‘programa’ usado pela Contribuinte nos registros de entradas e saídas de combustíveis não era seguro e nem permitia um controle eficaz*”.

Importante registrar a diferença dos softwares utilizados nos dois lançamentos. No caso da decisão apontada como paradigma foram utilizadas informações procedentes de *software* homologado pela SEF/MG além de informações procedentes de *software* desenvolvido pelo sujeito passivo, sem controle pela SEF/MG, conforme excertos do acórdão:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CABE RESSALTAR QUE O MÉRITO DA DENÚNCIA TRATA DE ASSUNTO DIVERSO AO TRABALHO REALIZADO, UMA VEZ QUE NO AUTO DE INFRAÇÃO FORAM UTILIZADOS OS VALORES DE VENDAS CONSTANTES DO LMC CONFRONTADOS COM OS DO SISTEMA GERENCIAL DENOMINADO TALENT GDA. ESTE SISTEMA É UM PROGRAMA GERENCIAL DE AUXÍLIO AOS ADMINISTRADORES DOS POSTOS REVENDEDORES - PR DISTINTO DO PROGRAMA DE ECF – TALENT ECF, APESAR DE DESENVOLVIDOS PELA MESMA EMPRESA.

(...)

NESTE DIAPASÃO DE DOCUMENTOS E ANÁLISE DO LAUDO APRESENTADO PELA CONTRIBUINTE, TORNA-SE EVIDENTE QUE O BANCO DE DADOS MAIS SEGURO À APURAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DEVERIA SER MESMO O LMC E NÃO O “SISTEMA” COMO FEITO, JÁ QUE, COMO DEMONSTRADO NOS AUTOS, AS INFORMAÇÕES GRAVADAS NO SOFTWARE COTEJADO PELO FISCO TRADUZEM EQUÍVOCOS DE TODA ORDEM.

Já no caso da decisão recorrida, sustenta a Recorrente que o *software* utilizado no lançamento, homologado pela SEF/MG, teria sido considerado válido, conforme excerto da decisão:

IMPORTANTE SALIENTAR QUE ESSES PROGRAMAS SÃO HOMOLOGADOS E APROVADOS PARA A FINALIDADE DE GERAR E RECEPCIONAR AS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS, SENDO UTILIZADOS POR TODOS OS CONTRIBUINTES OBRIGADOS À ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS E FORA DELE, NÃO HAVENDO FATOS CONCRETOS QUE COLOQUEM EM DÚVIDA A SUA CONFIABILIDADE.

Conclui-se, pois, que as decisões partiram de análises de informações provenientes de bancos de dados de *softwares* distintos, acarretando, por sua vez, decisões distintas.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma, consubstanciada no Acórdão nº 20.934/12/1ª (fls. 1.477/1.489), não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro, José Luiz Drumond e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 08 de março de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Fernando Luiz Saldanha
Relator**

CC/MG

CL